

Ao
Procurador do
Legislativo.
Para análise
e parecer no
projeto.
Bmry 21/02/95



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



REQUERIMENTO Nº 023/95

Ao Exmo. Sr.
OSWALDO BOTELHO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

A SEC.
Deferido o re-
querimento
nos termos
regimental.
15/02/95

Sr. Presidente

Os Vereadores infra-assinados em consonância com o artigo 78 da Lei Orgânica do Município, vem requerer de V.Exa. que seja apresentado projeto de lei alterando dispositivos da Lei nº 2.024, que Institui Novo Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal e Dá Outras Providências. Assim propomos:

1 - "EMENDA MODIFICATIVA"

O artigo 13 da referida Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13 - O número de vagas de Assistente de Bancada que poderão ser preenchidas no decorrer da legislatura será igual ao de bancadas representadas na Câmara.

2 - "EMENDA SUPRESSIVA"

Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei 2.024



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



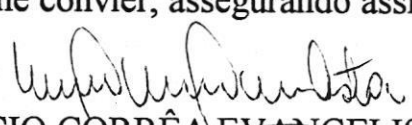
JUSTIFICATIVA

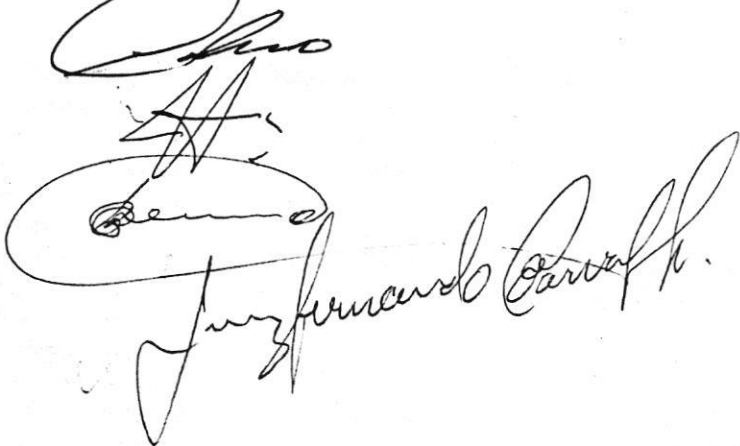
Sabedores do importante papel a ser exercido pelo legislador, cabe-nos buscar aprimoramento, conhecimentos e assistência específica para melhor exercer nossa função. O retorno ao Município com certeza será de grande valor.

O Vereador eleito tem seus direitos e deveres conforme Regimento Interno nos seus artigos 94, 95, 96 e 97, nos seus parágrafos e incisos. Encontramos também, na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, "caput".

" A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as situações desiguais (RT,308:687). Conforme a mesma orientação: (RT,272:680 e 273:434)"

A pessoa do Vereador tem liberdade e também pode ter motivos para afastar-se do partido no qual foi eleito e diplomado, sem perder suas características de Vereador, podendo o mesmo, filiar-se a outro partido que lhe convier, assegurando assim seus direitos.


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

DE _____



A

SEC.

Para apre-
ciação em
plenário.

Priny 24
04
95



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROJETO DE LEI Nº 013/95

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI 2.024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O dispositivo a seguir enumerado, da Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 13 - O número de vagas de Assistentes de Bancada que poderão ser preenchidas no decorrer da legislatura será igual ao de bancadas representadas na Câmara.

§ 1º - A extinção de representação de bancada importará na vacância do cargo.

§ 2º - As vagas do cargo de assistente de bancada serão preenchidas por indicação da Bancada do Partido representado nesta Casa Legislativa e a quem o servidor em questão ficará subordinado.

§ 3º - A indicação de que trata o parágrafo 3º, bem como a exoneração do cargo, será formalizada por escrito, diretamente ao Presidente da Mesa, que efetivará a posse do indicado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da indicação, ressalvada a exoneração a pedido do próprio servidor, por solicitação escrita da bancada ou por término da legislatura ou por justa causa, comprovada através de procedimento apuratório próprio."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Presidente

MOACYR PINHEIRO
Secretário

CMC/mgrm

PROJETO DE LEI Nº 013/95
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação 08 Favoráveis, 01 Nulos
01 Contrários, Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.
Em 25 de abril de 1995

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 013/95
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Votação 10 votos Favoráveis, Nulos
Contrários, Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G.
Em 28 de abril de 1995

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

O presente projeto visa atender o requerimento nº 023/95, assinado por doze Vereadores.

Foi requerido a alteração do "caput" do artigo 13, permitindo a indicação de Assistente de Bancada a qualquer tempo, independente de bancada diplomada.

Com a presente proposta, desde que haja representante de bancada haverá o direito ao Assistente, sob o argumento da liberdade do Vereador para vinculação a qualquer aqremiação partidária.

Com relação ao parágrafo 2º, a sua supressão é necessária porque fixa o número de cargos, tornando-os imutável durante a legislatura.

OSWALDO BOTELHO FILHO
Presidente

MOACYR PINHEIRO
Secretário

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —
ANEXO I



QUADRO DE PESSOAL "A" - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CARREIRAS E CLASSES

CARGOS/CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	C. HORÁRIA HORAS/SEM.	SÍMB. DE VENCIM	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Procurador do Legislativo	NS	01	20	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Analista de Sistemas	NS	01	30	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Assistente Legislativo	SG	01	30	SV.27	SV.27 - SV.34	SV.35 - SV.38	SV.39 - SV.41
Assistente Tesoureiro	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Técnico em Contabilidade	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Oficial Legislativo	SG	03	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Motorista	PG	02	30	SV.15	SV.15 - SV.22	SV.23 - SV.26	SV.27 - SV.29
Vigia	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15
Servente Copeiro	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15

QUADRO DE PESSOAL "B" - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS/CLASSES	ESCOLA- RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
Procurador Geral do Legislativo	NS	01	SVC-1
Assessor Especial do Legislativo	-	01	SVC-1
Gerente Administrativo	SG	01	SVC-2
Gerente Legislativo	SG	01	SVC-2
Motorista de Gabinete	-	01	SVC-3
Encarregado de Programação	SG	01	SVC-2
Assistente de Bancada	NS	17	SVC-2

Níveis de Escolaridade:

NS - Superior

SG - Segundo Grau

PG - Primeiro Grau



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 13 de março de 1995.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 0013/95 - que Altera Dispositivos na Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994.

PARECER:

Trata-se de proposição cuja matéria foi apreciada e rejeitada pela Casa nessa Sessão Legislativa.

Muito embora tenha ocorrido sua rejeição foi apresentado requerimento assinado por 12 Vereadores, cumprindo o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição foi feita pela Mesa que é competente para propor matéria referente a cargos de servidores no Legislativo.

Não vislumbramos nenhum óbice legal.

Este é meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo
OAB/MG 57 723

CMC/mgrm





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A
Comissão de Festi

ca.

Para oficializar
e parecer no
projeto, uma vez
que o mesmo
já passou pela
Câmara de Procu
radoria.

Priny

14
03
95



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 17 de abril de 1995.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

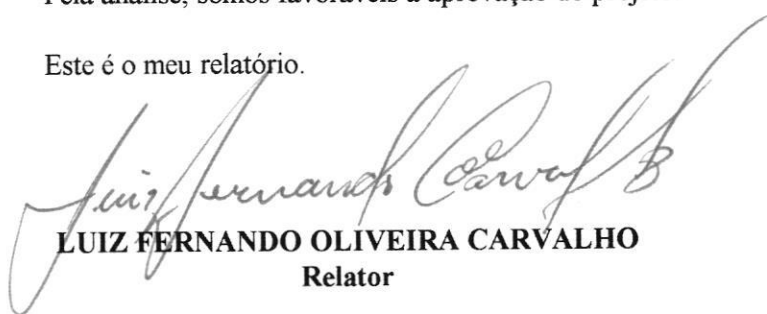
Ref.: Projeto de Lei nº 13/95 - Altera dispositivos na Lei 2.024, de 13 de dezembro de 1994.

RELATÓRIO:

Verificando o presente projeto não encontramos inconstitucionalidade ou ilegalidade no mesmo, justificado na aprovação da Lei nº 2024 de 13 de dezembro de 1994.

Pela análise, somos favoráveis a aprovação do projeto.

Este é o meu relatório.



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA CARVALHO

Relator

Pelas conclusões: EFCA.
Pelas conclusões: Luizinho

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A
Comissão de
Orçamento e
Finanças.

Para os de
vidos pmt.

Pmt 19
04
95



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 24 de abril de 1995.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 13/95 - Altera dispositivos na Lei 2.024, de 13 de dezembro de 1994.

RELATÓRIO:

O presente projeto de lei apresenta respaldo orçamentário, portanto não encontramos fatores que o prejudiquem. Somos favoráveis ao projeto.

Este é o meu relatório.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO

Relator

Pelos pareceres técnicos e jurídicos

Pelos conclusões do relator.
Frederico
Carvalho

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 010/95

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI 2.024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta :

Artigo 1º - O dispositivo a seguir enumerado, da Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Artigo 13** - O número de vagas de Assistentes de Bancada que poderão ser preenchidas no decorrer da legislatura será igual ao de bancadas representadas na Câmara.

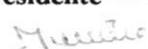
§ 1º - A extinção de representação de bancada importará na vacância do cargo.

§ 2º - As vagas do cargo de assistente de bancada serão preenchidas por indicação da Bancada do Partido representado nesta Casa Legislativa e a quem o servidor em questão ficará subordinado.

§ 3º - A indicação de que trata o parágrafo 3º, bem como a exoneração do cargo, será formalizada por escrito, diretamente ao Presidente da Mesa, que efetivará a posse do indicado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da indicação, ressalvada a exoneração a pedido do próprio servidor, por solicitação escrita da bancada ou por término da legislatura ou por justa causa, comprovada através de procedimento apuratório próprio."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Presidente

MOACYR PINHEIRO
Secretário

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

ANEXO I



QUADRO DE PESSOAL "A" - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CARREIRAS E CLASSES

CARGOS/CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	C. HORÁRIA HORAS/SEM.	SÍMB. DE VENCIM	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Procurador do Legislativo	NS	01	20	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Analista de Sistemas	NS	01	30	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Assistente Legislativo	SG	01	30	SV.27	SV.27 - SV.34	SV.35 - SV.38	SV.39 - SV.41
Assistente Tesoureiro	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Técnico em Contabilidade	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Oficial Legislativo	SG	03	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Motorista	PG	02	30	SV.15	SV.15 - SV.22	SV.23 - SV.26	SV.27 - SV.29
Vigia	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15
Servente Copeiro	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15

QUADRO DE PESSOAL "B" - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS/CLASSES	ESCOLA- RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
Procurador Geral do Legislativo	NS	01	SVC-1
Assessor Especial do Legislativo	-	01	SVC-1
Gerente Administrativo	SG	01	SVC-2
Gerente Legislativo	SG	01	SVC-2
Motorista de Gabinete	-	01	SVC-3
Encarregado de Programação	SG	01	SVC-2
Assistente de Bancada	NS	17	SVC-2

Níveis de Escolaridade:

NS - Superior

SG - Segundo Grau

PG - Primeiro Grau



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Ofício : Nº CMC/SE/148/95
Assunto : Encaminhamento/Faz
Origem : Secretaria da Câmara
Data : 02/05/95

Senhor Prefeito.

Estamos encaminhando, através deste, os trabalhos que tramitaram nesta Casa na reunião do dia 28/04/95, e que obtiveram os seguintes resultados:

PROJETO DE LEI Nº 013/95 - Altera dispositivos na Lei 2.024, de 13 de dezembro de 1994.
Aprovado em 1ª votação por 8 votos favoráveis e 01 contrário e em 2ª votação por 10 votos favoráveis.

PROJETO DE LEI Nº 014/95 - Denomina Via Pública - Aprovado em 1ª votação secreta por 10 votos favoráveis e em 2ª votação secreta por 11 votos favoráveis.

PROJETO DE LEI Nº 034/95 - Altera dispositivos no Regimento do Conselho Municipal de Educação, aprovado pela Lei 2.011, de 20/10/94 - Aprovado em 1ª e 2ª votação por 11 votos favoráveis.

Atenciosamente.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Presidente

Ao Sr.
Gualter Pereira Monteiro
DD. Prefeito Municipal
Congonhas - MG

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 30 de junho de 1995.

Exmo. Sr.

OSWALDO BOTELHO FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Ref.: Projeto de Lei nº 013/95 - Altera dispositivos na Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994.

PARECER:

A proposição de lei foi encaminhada ao Executivo em 02/05/95 pelo Ofício CMC/SE/148/95, não tendo sido promulgada até a presente data. Antes de entrarmos no nosso parecer propriamente dito, faremos uma emissão aos ensinamentos de Pinto Ferreira que diz:

"A promulgação cabe, em primeiro lugar, ao Presidente da República, como um ato preparatório de execução da lei (CF, art. 66, § 7º). Tal regra se aplica aos atos normativos em geral, exceto a emenda constitucional, o decreto legislativo e a resolução. A promulgação das emendas constitucionais é prerrogativa das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (CF, art. 60, § 3º). A promulgação do decreto legislativo cabe ao presidente do Senado Federal. A promulgação das resoluções é atribuição do presidente do órgão que as editou, como questão de lógica, no silêncio do texto constitucional, conforme se tratar de resolução do Congresso, da Câmara dos Deputados ou do Senado. A medida provisória não comporta sanção, veto ou promulgação. Ela se efetiva mediante simples edição, que se realiza pela publicação autenticada.

Como consequência do art. 66, § 7º, da Lei Magna, o Presidente deverá promulgar o ato dentro do prazo de quarenta e oito horas decorrido da sanção, expressa ou tácita, ou da comunicação da rejeição do veto. Caso assim não proceda, ainda *ex vi* do referido artigo, competirá tal ato ao presidente do Senado Federal também em igual prazo (quarenta e oito horas), findo o qual, em idêntico prazo, fá-lo-á o vice-presidente do Senado Federal, sem possibilidade de recusa por parte deste último.

Nos casos do art. 48 da Constituição Federal (exceto no que se refere aos arts. 49, 51 e 52) ocorrem três situações diferentes: 1ª) O projeto é solenemente sancionado, transformando-se em lei, e a promulgação ocorre com o ato sancionatório, isto é, a promulgação sai com o ato de sanção. 2ª) O projeto de lei é vetado; porém, voltando ao Congresso, este rejeita o veto e aprova definitivamente o projeto, que se torna lei. Assim, neste caso não há sanção, e a

01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



promulgação é feita mediante ato solene, posto que não existe promulgação tácita. Mas, como a promulgação é obrigatória e necessária, alguém deve emitir o ato promulgatório, adotando-se então o procedimento previsto no art. 66, § 7º, da Constituição Federal. 3ª) Quando o projeto não é sancionado nem vetado, considerando-se, porém, sancionado após o vencimento do prazo veto, transforma-se em lei e precisa ser promulgado mediante ato solene, seguindo-se também o indicado na Constituição Federal (art. 66, § 7º).

A promulgação é um ato de caráter obrigatório e necessário. São as seguintes as autoridades a quem cumpre tal dever: I - para a lei, disciplinando a matéria prevista no art. 48: a) o Presidente da República; b) o presidente do Senado Federal; c) o vice-presidente do Senado Federal, este sem possibilidade de recusar e mantida a seqüência da ordem; II - para o decreto legislativo (CF, art. 49), disciplinando a matéria estatuída no art. 49 como de competência exclusiva do Congresso Nacional, o presidente do Senado Federal, sem possibilidade da recusa por parte deste.

Como ensina José Afonso da Silva, "a promulgação não passa de mera comunicação, aos destinatários da lei, de que uma lei foi criada, com determinado sentido. É tão-só um *dar a saber*, sem modificação essencial do seu sentido etimológico. Mas não é publicação da lei, como alguns afirmam; nem ordem para publicar, como acham outros; tampouco constitui ordem de execução, menos execução da lei, como certa parte da doutrina sustenta".

As leis resultantes de projetos sancionados pelo Presidente da República também são promulgadas. Quando os projetos se transformam em leis por sanção decorrente de silêncio (art. 66, § 3º), ocorre a promulgação da lei, conforme está disciplinado no art. 66, § 7º".

Diante do acima exposto, trazemos a colação o que diz Michel Temer em seu "Elementos de Direito Constitucional":

"Promulgar é atestar que a ordem jurídica foi inovada.

A promulgação é o ato pelo qual o Executivo autentica a lei isto é, atesta a sua existência ordenando-lhe a aplicação e conseqüente cumprimento, por parte de terceiros, depois dessa providência, ensina Osvaldo Aranha Bandeira de Mello.

Em regra, o Presidente da República é quem promulga a lei. Entretanto, na hipótese de rejeição de veto e, também, no caso de sanção tácita, se o Presidente não promulgar a lei dentro de 48 horas, a competência passa ao Presidente do Senado Federal e, se este não promulgá-la no mesmo prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

O que se poderia perguntar é se, passadas as 48 horas, o Presidente da República poderia promulgar o projeto de lei. Respondemos afirmativamente, pois o objetivo da prescrição do § 7º, do art. 66, não é

02



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



transferir a competência, mas autorizar outras autoridades a atestarem a existência da lei na omissão do Presidente. O objetivo é suprir e não impedir a manifestação do Chefe do Executivo".

Nosso entendimento é o mesmo de Michel Temer pois, achamos que o objetivo do § 7º do artigo 66, da CF, não é restritivo podendo, portanto, o Prefeito, o Presidente, ou o Vice-Presidente promulgarem a presente lei, visto que, a sanção tácita já ocorreu.

Este é o nosso parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

CMC/am/hmfs

03



Em análise anterior sobre o aludido Projeto de Lei, tivemos a oportunidade de manifestar sobre sua rejeição, visto que a matéria versa sobre organização legislativa e por força do disposto nos arts. 81, letra "t" da Lei Orgânica e 273, letra "t" do Regimento interno e quando de sua primeira votação obteve oito votos favoráveis e um contrário e da segunda votação, dez votos favoráveis e nenhum contrário, pelo que não logrou o "quorum" estabelecido nos artigos acima.

Trata-se de matéria cuja competência para sua proposição é exclusiva da Mesa da Câmara, conforme art. 36, I do Regimento Interno e 73, I, letra "a" da Lei Orgânica.

O art. 144, III do Regimento Interno, determina ao Presidente da Mesa que não aceite proposição que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou por cinco por cento do eleitorado.

Desta forma, deixamos de elaborar a proposição em questão, por se tratar de matéria rejeitada e cuja competência para sua autoria é exclusiva da Mesa, não podendo ser suprida nem mesmo pela maioria dos membros da Casa Legislativa, pois entendemos que a subscrição de que trata o art. 144, III do Regimento Interno, fere dispositivo contido no art. 73, I, letra "a" da Lei Orgânica, lei maior, que deve ser criteriosamente obedecida.

É o que nos parece.

Congonhas, 14 de agosto de 1995

ABC JURÍDICA S/C



Parecer nº 001/95

Projeto de Lei nº 013/95 que altera dispositivos na Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994.

Consulta-nos o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas sobre o projeto de lei em epígrafe, visto que o mesmo foi dado por aprovado pelo plenário da Casa e não promulgado até a presente data, tendo sido remetido ao Executivo em 02.05.95, sem resposta, pelo que considera-se que o mesmo fora tácitamente sancionado, faltando-lhe, no entanto, como condição para vigorar, a competente promulgação.

Analisando o quorum de deliberação do projeto em referência, observamos que o mesmo foi submetido à primeira discussão e votação em 25.04.95, obtendo 08 (oito) votos favoráveis e 01 (um) contrário e à segunda discussão e votação em 28.04.95, obtendo 10 (dez) votos favoráveis e nenhum contrário.

O quorum para deliberações das matérias que versam sobre **organização legislativa**, conforme artigo 81, letra "t" da Lei Orgânica e artigo 273, letra "t" do Regimento Interno, **é de dois terços**.

Note-se que a matéria objeto do projeto de lei em questão, dispõe exatamente sobre organização legislativa, vez que está inserida dentre as atribuições da Câmara Municipal (art. 70, IV da Lei Orgânica), no capítulo II, Da Organização dos Poderes do Município. Daí porque não se pode olvidar que a proposição em questão depende de aprovação de dois terços dos membros da Casa Legislativa que é constituída de 17 (dezesete) vereadores.

Não tendo sido aprovado o Projeto de lei, não há que falar-se em promulgação que é o ato formal a dar-lhe existência jurídica válida.

Assim sendo, à guisa de ilustração, sugerimos ao Senhor Presidente que officie ao Senhor Prefeito tornando sem efeito o ofício nº CMC/SE/148/95, bem como sejam feitas as correções nos livros de atos e registros da Câmara, anotando-se a rejeição do projeto em questão.

É o que me parece.

Congonhas, 03 de julho de 1995

¹
Angela Bernardes
ABC JURÍDICA S/C

Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROJETO DE LEI Nº 013/95

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI 2.024 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O dispositivo a seguir enumerado, da Lei 2.024 de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 13 - O número de vagas de Assistentes de Bancada que poderão ser preenchidas no decorrer da legislatura será igual ao de bancadas representadas na Câmara.

§ 1º - A extinção de representação de bancada importará na vacância do cargo.

§ 2º - As vagas do cargo de assistente de bancada serão preenchidas por indicação da Bancada do Partido representado nesta Casa Legislativa e a quem o servidor em questão ficará subordinado.

§ 3º - A indicação de que trata o parágrafo 3º, bem como a exoneração do cargo, será formalizada por escrito, diretamente ao Presidente da Mesa, que efetivará a posse do indicado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da indicação, ressalvada a exoneração a pedido do próprio servidor, por solicitação escrita da bancada ou por término da legislatura ou por justa causa, comprovada através de procedimento apuratório próprio."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco.

OSWALDO BOTELHO FILHO

Presidente

MOACYR PINHEIRO

Secretário

CMC/mgrm

PROJETO DE LEI Nº 013/95
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação 08 Favoráveis, 01 Nulos
01 Contrários, Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G
Em 25 de abril de 1995
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 013/95
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Votação 10 votos Favoráveis, Nulos
Contrários Branco
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - M.G
Em 28 de abril de 1995
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

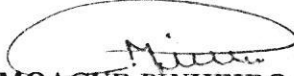
O presente projeto visa atender o requerimento nº 023/95, assinado por doze Vereadores.

Foi requerido a alteração do "caput" do artigo 13, permitindo a indicação de Assistente de Bancada a qualquer tempo, independente de bancada diplomada.

Com a presente proposta, desde que haja representante de bancada haverá o direito ao Assistente, sob o argumento da liberdade do Vereador para vinculação a qualquer aqremiação partidária.

Com relação ao parágrafo 2º a sua supressão é necessária porque fixa o número de cargos, tornando-os imutável durante a legistura.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Presidente


MOACYR PINHEIRO
Secretário

CMC/mgrm

Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —
ANEXO I



QUADRO DE PESSOAL "A" - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CARREIRAS E CLASSES

CARGOS/CLASSES	ESCOLA- RIDADE	Nº DE CARGOS	C. HORÁRIA HORAS/SEM.	SÍMB. DE VENCIM	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Procurador do Legislativo	NS	01	20	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Analista de Sistemas	NS	01	30	SV.38	SV.38 - SV.45	SV.46 - SV.49	SV.50 - SV.52
Assistente Legislativo	SG	01	30	SV.27	SV.27 - SV.34	SV.35 - SV.38	SV.39 - SV.41
Assistente Tesoureiro	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Técnico em Contabilidade	SG	01	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Oficial Legislativo	SG	03	30	SV.24	SV.24 - SV.31	SV.32 - SV.35	SV.36 - SV.38
Motorista	PG	02	30	SV.15	SV.15 - SV.22	SV.23 - SV.26	SV.27 - SV.29
Vigia	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15
Servente Copeiro	PG	03	30	SV.01	SV.01 - SV.08	SV.09 - SV.12	SV.13 - SV.15

QUADRO DE PESSOAL "B" - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO CARGOS/CLASSES	ESCOLA- RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
Procurador Geral do Legislativo	NS	01	SVC-1
Assessor Especial do Legislativo	-	01	SVC-1
Gerente Administrativo	SG	01	SVC-2
Gerente Legislativo	SG	01	SVC-2
Motorista de Gabinete	-	01	SVC-3
Encarregado de Programação	SG	01	SVC-2
Assistente de Bancada	NS	17	SVC-2

Níveis de Escolaridade:

- NS - Superior
- SG - Segundo Grau
- PG - Primeiro Grau



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



À
Professor Vieira.

Finiza orga-
nizar os trami-
tos do projeto, pa-
ra as pareceres
exarados pela

ABE Jurídica &c

Ony 02
10
99

Sr. Presidente

Encaminhamos consul-
ta ao IBAM e a Ed. NDI

Visando definir o
caminho a ser tomado.
Vamos aguardar ma-
nifestação.

09
10
95

A. S. S. S.
Assessor